

## **PARECER N° , DE 2002**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 90, de 2001, que *dispõe sobre o registro de Nomes de Domínio na Internet brasileira, que contenham sexo ou violência, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ JORGE**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Senado n° 90, de 2001, que “dispõe sobre o registro de Nomes de Domínio na Internet brasileira, que contenham sexo ou violência, e dá outras providências”.

De autoria do nobre Senador Romero Jucá, pretende a propositura em análise que se obrigue a inclusão, nos endereços dos *sites* nacionais, de palavra ou abreviatura que indique o conteúdo de violência ou de sexo do mesmo, de forma a antecipar o material que pode vir a ser nele encontrado.

Justifica o Autor sua proposta com o seguinte argumento, *verbis*:

O presente Projeto de Lei não tem o objetivo de cercear a liberdade reinante nesse espaço virtual, mas simplesmente prover o Poder Público de mecanismos de identificação de conteúdos considerados restritos à faixa adulta da população, com vistas a facilitar a criação de filtros, por parte de pais e mestres, bem como com vistas à identificação e responsabilização de eventuais delitos.

Tendo estado à disposição dos senhores senadores, nesta Comissão, não recebeu ele emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Tem inteira razão o Autor em escandalizar-se com o que há de abjeto na rede mundial de computadores. De fato, juntamente com a informação útil, disponibiliza-se o que há de pior no ser humano, armadilha para crianças, jovens e adultos despreparados para fazer escolhas acertadas. A preocupação principal, acertadamente, recai sobre jovens e crianças que, por serem menores, não estão emocionalmente amadurecidos para tais escolhas, dependendo, ainda, da tutela de seus pais.

Há que se considerar, entretanto, que tal proposição, eventualmente transformada em norma legal, **carezia de exeqüibilidade prática**, a considerar-se a realidade crescentemente complexa dos sítios (*sites*) de informação existentes na Rede Mundial de Computadores (Internet). A partir dessa perspectiva, tornar-se-ia tão genérico o indicador de conteúdo pretendido que terminaria este por não contribuir significativamente para a antecipação do “material que pode vir a ser nele encontrado”.

Exemplifique-se com um *site* pessoal, por ser dos mais simples existentes. O exame de um *site* dessa natureza revelará mais do que dados sobre a pessoa física que o expõe; nele se encontrarão setores de informação bibliográfica, genealógica, de trabalhos produzidos (a remeter para uma determinada área de conhecimento e para outras matérias correlatas), apontadores (*links*) para outros *sites*, etc. Uma palavra ou abreviatura que descrevesse esse *site* poderia ser “pessoal”, ou, simplesmente, “pes”, o que não acrescentaria significativamente a antecipação de seu conteúdo.

Aplicando o exemplo, verifica-se que nada impede que um *site*, hoje dedicado a um assunto meritório, modifique seu conteúdo na direção de um conjunto de conteúdos, hoje chamado de “adulto”, eufemismo para sexo explícito. Seria necessário que a norma obrigasse a mudança de nome do domínio ou subdomínio, toda vez que seu conteúdo se alterasse, o que traria grande anarquia para os *sites* nacionais, empurrando-os para flagrante conflito com as normas internacionais das quais o Brasil é signatário.

Ainda considerando sobre a **viabilidade da hipótese**, tem-se que a aplicação teria relevância em *sites* especializados, como aqueles direcionados para áreas específicas do saber, como bibliotecas, informática, genealogia e que tais. No entanto, a evolução que se percebe atualmente direciona os *sites* para o **conceito de “portal”**, implicando extrema e

crescente complexidade. Nesse sentido, surge a certeza de que todos os portais, sem exceção, seriam obrigados a incluir, em seu “nome de domínio”, a designação “sexviol”, pois *não poderão seus proprietários garantir que tais conteúdos não sejam incluídos* por um ou mais usuários. Ora, se todos os portais se virem obrigados, sob pena de falsidade ideológica — como pretende o art. 3º do projeto em exame —, a incluir, por precaução, tal designação em seus nomes de domínio, já não servirá ela aos objetivos colimados.

### **III – VOTO**

Tendo em vista as considerações anteriormente apresentadas, votamos pela rejeição da presente propositura.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2002

, Presidente

, Relator